

## A INDIGNIDADE NA HERANÇA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**DE OLIVEIRA, Larissa Almeida Domingues.<sup>1</sup>**

**FERRAZ, Fernando Augusto de Oliveira.<sup>2</sup>**

**MACHADO, Marcio Calçada Fernandes.<sup>3</sup>**

### RESUMO

O trabalho atual trata da necessidade urgente de integrar o crime de violência doméstica em pequena escala resulta em herança indigna válido no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo com uma coleção reduzida de material histórico e análise social legal, razões para herdar a indignidade e a reordenação das prioridades sociais éticas. Claro, isso se reflete moral e legalmente na seriedade um nível de intenção imposto a um determinado comportamento, é recomendável adicionar conjunto de razões para herdar insultos para integrar o crime violência doméstica.

Este aumento deve-se principalmente ao sistema de insultos os recursos herdados são exaustivos, o que, ao analisar a história do instituto, comparada às figuras da deserdação. Esta pesquisa de acompanhamento de crimes de violência doméstica, gravidade o estatuto jurídico e social que lhe é atribuído, a sua finalidade, do crime e a constituição e sua possível incorporação em uma série de causas insultuosas herança, tendo em conta as normas civis, criminais e constitucionais obrigatório. Por fim, disseca-se, ainda que em breves considerações, incorporar outros crimes no sistema de insultos herdados.

**Palavras-chave:** Indignidade sucessória; violência doméstica e pena acessória.

### ABSTRACT

The current work deals with the urgent need to integrate the crime of domestic violence on a small scale resulting in unworthy inheritance valid in the Brazilian legal system. Starting with a reduced collection of historical material and legal social analysis, reasons for inheriting indignity and the reordering of ethical social priorities. Of course, this is reflected morally and legally in the seriousness a level of intent imposed on a given behavior, it is recommended to add set of reasons for inheriting insults to integrate the crime of domestic violence.

This increase is mainly due to the system of insults the inherited resources are exhaustive, which, when analyzing the history of the institute, compared to the figures of disinheritance. This follow-up survey of crimes of domestic violence, seriousness, the legal and social status attributed to it, its purpose, the crime and the constitution and its possible incorporation into a series of insulting inheritance causes, taking into account civil, criminal norms and constitutionally binding. Finally, it is dissected, albeit in brief considerations, to incorporate other crimes into the system of

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva –FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. [larissaalmeidadominguesdeoliveira@alunos.fait.edu.br](mailto:larissaalmeidadominguesdeoliveira@alunos.fait.edu.br)

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva –FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. [fernandoaugustodeoliveiraferraz@alunos.fait.edu.br](mailto:fernandoaugustodeoliveiraferraz@alunos.fait.edu.br)

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva– FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. [marcio.calcada@professor.fait.edu.br](mailto:marcio.calcada@professor.fait.edu.br)

inherited

insults.

**Keywords:** Succession indignity; domestic violence and accessory penalty.

## 1. INTRODUÇÃO

Uma das consequências da violência doméstica que recebe pouca atenção é a indignidade da herança em casos de violência doméstica. Esse fenômeno ocorre quando o agressor se beneficia da herança da vítima, mesmo depois de causar danos físicos e psicológicos à vítima. A indignidade na herança é uma sanção estatutária para impedir que o agressor se beneficie da morte da vítima. Em muitos casos, porém, essa sanção não é aplicada e a vítima fica sem proteção contra a violência.

A questão da indignidade na herança em casos de violência doméstica é complexa e envolve questões legais e sociais. Legalmente, é necessário debater se as leis existentes são suficientes para proteger as vítimas de violência doméstica e se a aplicação dessas leis é suficiente. É socialmente necessário entender os motivos pelos quais a indignidade na herança não é aplicada em muitos casos, bem como quais medidas podem ser tomadas para prevenir e combater essa injustiça.

Este artigo tem como objetivo discutir as implicações jurídicas e sociais da indignidade na herança em casos de violência doméstica. Serão abordadas questões como a legislação existente, a aplicação da indignidade na herança em casos concretos, as razões pelas quais está sanção não é aplicada em muitos casos, bem como as medidas que podem ser tomadas para prevenir e combater esta injustiça. Esperamos que este artigo contribua para a discussão sobre a violência doméstica e ajude a promover a proteção das vítimas desse tipo de violência.

## 2. A INDIGNIDADE NA HERANÇA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O direito sucessório é considerado um dos ramos mais estagnados do direito em termos de força de opinião frequentemente encontrada em regimes conservadores.

Em caso de falecimento, abre-se a sucessão e com ela a herança passa aos seus herdeiros, prevê o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.784:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Os herdeiros são divididos em Herdeiros necessários filhos, netos e bisnetos; Herdeiros ascendentes: pais, mãe, avôs, bisavôs e cônjuges ou Herdeiros colaterais: irmãos, sobrinhos, primos e tios

Logo se deve ser aplicado o regime do Art. 1829 do Código Civil

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – Aos colaterais.

É de extrema importância abrir o inventário, pois este deve ser o primeiro passo após a morte do de cujus. O inventário é um processo que coleta informações sobre os bens e herdeiros do falecido, por meio deste instrumento, com os registros nele contidos, o imóvel é valorizado e distribuído aos seus sucessores.

Se o prazo para a aplicação da multa não for cumprido, o herdeiro deve praticar o ato no prazo de 60 dias após a morte.

Existem duas formas de abertura do inventário, uma delas é a via extrajudicial, que é feita em cartório em frente a tabelião, desta forma todas as partes firmam um Termo Particular de compromisso de partilha e partilha amigável, indicando sua concordância com o acordo firmado, mas para a abertura do inventário extrajudicialmente, não podem ser menores de idade ou herdeiros incompetentes, não pode haver conflitos entre os herdeiros e o testamento, pois nesses casos descartam a possibilidade de processo administrativo, portanto, a instauração de um processo judicial torna-se obrigatória.

No processo judicial pode conter conflitos, menores incapazes e testamentos, o inventário é feito em direito de família e sucessões, desta forma é necessário um advogado de família que fará o papel de mediador, pois terá que tentar conciliar e unificar as partes para o melhor desenvolvimento do processo.

A indignidade aplica-se ao agente e visa prevenir ou punir atos proibidos por lei, sendo considerado indigno aquele que dolosamente, tentou ou cometeu, tentará ou participou de ato contra a vida do agente. autor legado. O infrator é logo punido com a exclusão da sucessão, por se tratar de uma sanção civil.

O dispositivo retrata a indignidade do Código Civil, tanto da doutrina quanto da jurisprudência que enfrentou, sobre a natureza jurídica da figura da indignidade hereditária, que este artigo prenuncia pelo caráter taxativo e apenas indica a sucessão no regime de indignidade.

A finalidade da natureza tributária é excluir todos os outros crimes que não se enquadrem no conjunto das causas de indignidade da herança. Este artigo busca retratar a indignidade da herança em casos de crimes de violência doméstica

Pelo exposto e face à intenção do legislador de impedir a igualdade quanto às causas da indignidade da herança, entende-se que a inclusão do crime de violência doméstica como motivo suficiente para a cólera do herdeiro condenado deve ser prioritária não só legislativa, mas sobretudo social, entende-se então que aquele que praticou ato condenável para com o originador da herança, não é digno de suceder na linha sucessória, vale ressaltar que nos casos de violência doméstica não apenas conflitos entre cônjuges, mas também conflitos entre pais e filhos.

Os fundamentos da aplicação da indignidade da herança nos casos de violência doméstica estão previstos no artigo 1.814 do Código Civil, que dispõe que o herdeiro que tiver cometido o crime de homicídio doloso ou tentativa de homicídio contra o originador da herança, ou contra seu ou ela seu marido ou parceiro, é considerado com pessoa indigna na linha de sucessão. Aliás, o mesmo artigo estipula que também é considerado indigno o herdeiro que tenha acusado caluniosamente o originador da herança em tribunal ou que tenha cometido danos graves em tribunal.

O objetivo deste dispositivo legal é proteger a integridade física e moral das vítimas de violência doméstica e impedir que os agressores beneficiem da herança da vítima. A aplicação da indignidade sucessória também é uma forma de punição para o agressor que não pode se beneficiar da violência que cometeu. A Lei Maria da Penha (lei de nº 11.340 de 2006) também prevê medidas específicas de proteção à mulher em casos de violência doméstica, como a possibilidade de afastamento do agressor do domicílio, aplicação de medidas protetivas de urgência e criminalização. violência psicológica, entre outros. Tudo isso reforça a importância de garantir a proteção e segurança das vítimas de violência doméstica.

### **3. OS TIPOS DE AGRESSÃO ELENCADOS NA LEI DE Nº 11.340 DE 2006**

A lei nº 11.340 de 2006, comumente conhecida como lei maria da penha, no capítulo II, quais tipos de violência são protegidos por lei, art. 7º os itens 1, 2, 3, 4 e 5 das referidas leis pertencem à categoria da física. Psicológica, moral, sexual e hereditária. A interpretação judicial é estas mulheres vulneráveis no polo passivo e mulheres no polo ativo qualquer pessoa com ou sem coabitação, se uma relação emocional, familiar ou familiar coexistente.

"[...]1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. 2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. [...]" (CC 96533 MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009).

#### **4. INDIGNIDADE SUCESSORIA COMO PENA CIVIL**

Como dito, atos de violência doméstica são ilegais os danos causados à vítima, nos termos da lei em vigor, devem ser reparados. No entanto, tais correções ainda não são suficientes para sancionar adequadamente crimes civis cometidos contra mulheres vítimas de violência, resultando e transtornos mentais, incluindo dependência emocional.

Ademais, no âmbito das sucessões, conforme lecionam os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho no Novo curso de direito civil, volume 7º - sucessões, a indignidade sucessória:

“Trata-se, pois, de um instituto penal — pois comina uma sanção ou pena— de caráter civil, e que traduz uma consequência lógico-normativa pela prática de um “ato ilícito”, instituto previsto no art. 186 do Código Civil de 2002, dado o seu caráter antijurídico e desvalioso.” (GALIANO, 2019, p.162)

Portanto, sendo a herança indevida uma sanção penal de natureza civil, decorrentes da conduta ilícita do herdeiro necessário, que pode ser aplicável a casos de violência doméstica devido à necessidade de excluir o agressor do herdeiro da vítima para que seus bens não sejam transferidos para que causou violência grave a ela.

## **5. A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO HIPÓTESE DE INDIGNIDADE**

Observando-se o disposto na lei maria da penha e a insuficiência normativa do art. 1.814 do código civil, supracitado, cabe de maneira clara a adesão dos pressupostos para o crime de violência doméstica como uma variedade de causas. Como mencionado, a exclusão como indigna pode ser devido a três motivos para o crime de homicídio doloso ou tentativa de homicídio difamação denúncia ou cometer crimes contra a reputação e atos contra a liberdade de exame.

Apesar do efeito restritivo da lei, ela não pode ser equiparada considerando a necessidade de atualizações, eventos não listados inicialmente esta lista foi criada em 1916, pelo antigo código civil, julgados recentes apresentam como meio de fundamentação legal para cabimento da ação de exclusão por indignidade sucessória.



CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. AUTOR QUE SUSCITA  
CONFLITO EM FACE DO JUÍZO DA PRIMEIRA  
VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E  
SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF E DO JUÍZO  
DA QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA/DF.  
AÇÃO DE INDIGNIDADE DE HERDEIRO.  
PRETENSÃO FUNDADA EM CONDENAÇÃO  
CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE PROVA  
DOCUMENTAL. AUSÊNCIA E COMPLEXIDADE.  
NÃO ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO  
CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS  
SUCESSÕES. 1 - Cuida-se de Conflito de  
Competência negativo, suscitado por autor de  
ação de indignidade de herdeiro em face do  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE  
ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF  
(Primeiro Suscitado) e do JUÍZO DA QUARTA  
VARA CÍVEL DE TAGUATINGA/DF (Segundo  
Suscitado). 2 - Nos termos do art. 1.815 do Código  
Civil, a exclusão do herdeiro ou legatário deve ser  
declarada por sentença, devendo a pretensão de  
reconhecimento de indignidade de herdeiro ser  
veiculada em ação autônoma, e não em pedido  
deduzido junto ao requerimento de abertura de  
inventário. 3 - No caso dos autos, a pretensão  
relacionada à indignidade de herdeiro na herança  
deixada pela de cujus tem por fundamento sua  
condenação como incurso nas penas do delito  
descrito no art. 217-A, § 1º, do Código Penal,  
praticado em condições de violência doméstica e  
familiar contra sua genitora. 4 - Considerando-se  
que, nos termos do art. 612 do Código de  
Processo Civil, o juiz do inventário decidirá todas  
as questões de direito, desde que os fatos  
relevantes estejam provados por documentos,  
somente remetendo para as vias ordinárias as  
questões que dependam de outras provas, o Juízo  
das Sucessões mostra-se competente para  
conhecer e julgar a ação de indignidade de  
herdeiro ajuizada pelo autor/suscitante, visto que  
fundada na aludida condenação criminal e,  
portanto, documentalmente comprovada, além de  
inexistir complexidade para apuração dos fatos, a  
justificar a atração da competência do Juízo Cível.  
5 - Conflito de Competência negativo conhecido  
para declarar competente o JUÍZO DA PRIMEIRA  
VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E  
SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF.(TJ-DF



07039253020198070000 - Segredo de Justiça  
0703925-30.2019.8.07.0000, Relator: CESAR  
LOYOLA, Data de Julgamento: 03/06/2019, 2ª  
Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no  
DJE : 10/06/2019 . Pág.: Sem Página  
Cadastrada.)

Assim, como a lei nº 11.340 de 2006 e os crimes de violência doméstica relacionados a herança indevida com investigações regulatórias, tornando no domínio civil, pode ser acrescentado um item que tenha por finalidade tipificação como razão satisfatória para declarar a exclusão de potenciais herdeiros. Além disso, os casos que tornam a indignidade à herança representam uma medida, destinado a "afastar da sucessão aqueles que cometem atos graves, condenados socialmente, comprometendo a integridade física, mental ou moral, mesmo contra a vida do herdeiro" (Gagliano, 2019, p. 161).

Diante disso, uma das formas do autor excluir herdeiros, antes do testamento, o direito de herança é deserddado e o herdeiro é responsável para atestar a veracidade da declaração do testador, prevista no art. 1961, até o art. 1965 do código civil, que aceitava a situação de violência famílias ao lidar com ataques pessoais.

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserddados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserddação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (...)

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserddação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserddação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo

testador. Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Nesse viés, que exclua a conduta do herdeiro, cabe o processo o poder de se tornar indigno, quando a vítima se arrepende diante de vulnerabilidade emocional e psicológica, como a jurisprudência visa abordar o conflito e conforme art. O art. 139, IX do Código Processual Civil “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”

## **6. TOMADA DE POSIÇÃO QUANTO À NATUREZA DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA**

A Indignidade na Herança é uma norma jurídica a qual se refere a exclusão de um herdeiro de uma herança por um motivo específico, sendo a prática de crime grave contra o de cujus, ocultação de bens da herança ou também ações que demonstrem a falta de respeito em relação ao falecido.

No caso de violência doméstica, o agressor que era considerado como um dos herdeiros pode se tornar indigno como forma de punição pelo crime e como forma de resguardar a integridade física e emocional da vítima.

Do ponto de vista científico, a exclusão do herdeiro agressor da linha de sucessão da herança é a medida que encontra um amparo na legislação e na doutrina jurídica brasileira. Conforme o art. 1.814 do CC (Código Civil), estabelece que estão excluídos da herança os condenados por crime doloso que tenha resultado na morte do autor da herança, ou por tentativa de crime. Além disso, o mesmo artigo também prevê a exclusão de quem tiver acusado caluniosamente o falecido ou cometido crime contra sua honra.

Em caso de Violência Doméstica, a exclusão do agressor herdeiro se encontra também apoiada em diversas decisões judiciais que têm reconhecido a gravidade deste tipo de crime e a necessidade de proteção da vítima.

A jurisprudência majoritária tem seguido o entendimento de que as hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil são taxativas e não comportam interpretação extensiva, uma vez que a exclusão do herdeiro equivaleria a uma medida sancionatória e restringiria de maneira grave o direito à herança.

Nesse sentido, observa-se o relevante precedente do STJ constante do:

REsp 1.102.360/RJ, que tem norteado os Tribunais locais sobre essa questão, como em recente julgado do TJSP (Apelação Cível 1002307-93.2020.8.26.0361)(FERREIRA, Paulo Rafael de Lucena e DE ZOUZA, João Lucas Marinho, Taxatividade das hipóteses legais de exclusão do herdeiro indigno da sucessão. CONJUR. 01 de novembro de 2021).

O herdeiro indigno é considerado como morto antes da abertura da sucessão, conforme o art. 1.816, portanto, a lei identifica esse herdeiro como um herdeiro pré-morto, logo cabe a aplicação das normas da “*Premoriência*”. A exclusão do herdeiro agressor na linha de sucessão da herança nos casos de violência doméstica é uma medida que tem fundamento na legislação e na jurisprudência brasileira e é uma forma de proteger e resguardar a vítima e punir o agressor pelo crime que cometeu.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com a Legislação brasileira, um perpetrador de violência doméstica é considerado indigno de herdar na linha de sucessão da vítima. A indignidade é uma pena prevista no Código Civil Brasileiro que impede o agressor de se beneficiar da herança da vítima.

A indignidade pode ser declarada em casos de crime doloso contra a vida, como no caso de feminicídio, ou em casos de ofensa à integridade física grave, calúnia ou difamação da vítima. Além disso, a indignidade pode ser declarada

mesmo que o agressor não tenha sido condenado criminalmente, desde que existem provas suficientes da prática de um crime.

Vale ressaltar que a aplicação da indignidade à herança em casos de violência doméstica ainda é um tema problemático no Brasil, pois muitas vezes os agressores conseguem burlar a lei para se beneficiar da herança da vítima. Portanto, é importante aprimorar a legislação e adotar medidas efetivas de prevenção e combate à violência doméstica, que garantam a proteção das vítimas e a punição dos agressores.

Para evitar que os agressores consigam burlar a lei e se beneficiar da herança da vítima, é necessário adotar medidas mais eficazes para aplicar a indignidade na herança em casos de violência doméstica. Algumas dessas medidas podem incluir: Fortalecer a investigação e punição dos agressores, a aprimoração da legislação brasileira, estabelecimento de novas formas para evitar que burlam a lei, incentivo da denúncia, fortalecimento da assistência jurídica às vítimas.

Este artigo científico conclui que existe a possibilidade de excluir da linha sucessória uma pessoa que tenha cometido um crime de violência doméstica, sendo o infrator considerado indigno.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÉZAR, Thiago da Rosa. **Responsabilidade civil frente à violência contra a mulher e os danos morais.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-aviolencia-contramulherdanosmorais.htm#:~:text=%C3%89%20assegurado%20o%20direito%20de,material%2C%20moral%20ou%20a%20imagem.&text=S%C3%A3o%20inviol%C3%A1veis%20a%20intimidade%2C%20a,moral%20recorrente%20de%20sua%20viola%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 abril de 2023.

RIBEIRO PEREIRA, Aline. **As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Lei Maria da Penha e ECA.** Brasil, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-aviolencia-contramulher-danos-morais.htm> . Acesso em: 05 abril de 2023.

TEIXEIRA ORTEGA, Flávia. **Exclusão da sucessão: diferenças entre indignidade e deserdação.** JusBrasil, Brasil, 26 dez. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/417263923/exclusao-da-sucessaodiferencas-entre-indignidade-edeserdacao#:~:text=A%20indignidade%20%C3%A9%20uma%20san%C3%A7%C3%A3o,como%20descreve%20o%20artigo%201814> . Acesso em: 05 abril de 2023.

CERQUEIRA COSTA, Lucas. **A indignidade no direito das sucessões. Âmbito Jurídico,** Brasil, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-indignidade-no-direito-dassucessoes/> . Acesso em: 05 abril de 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. Ação de indignidade de herdeiro. Data de Julgamento: 03/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/06/2019.** Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719551026/7039253020198070000-segredo-dejustica-0703925-3020198070000> . Acesso em: 06 abril de 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3459, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137245#:~:text=Estabelece%20a%20exclus%C3%A3o%20da%20suc>

ess%C3%A3o,seu%20c%C3%B4njuge%2C%20ascendente%20ou%20descendente. Acesso em: 18 de abril de 2023

BRASIL. **Lei Maria da Penha nº11.340 de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) . Acesso em: 06 de abril de 2023.

BRASIL. **Código Civil, lei nº 10.406 de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em: 06 de abril de 2023.

BRASIL. **Código Civil, lei nº 3.071 de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) . Acesso em: 06 de abril de 2023.

**Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**Direito civil: direito das sucessões / Flávio Tartuce. – 15. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VARAJÃO, Joana de Sousa. **A violência doméstica como causa de indignidade sucessória**. Universidade De Lisboa Faculdade De Direito. Lisboa, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Disponível em: [https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2265\\_previa-do-livro.pdf](https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2265_previa-do-livro.pdf). Acesso em: 11 de abril de 2023.

TJDFT. **Indignidade x Deserção**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/indignidade-x-deserdacao>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

FERREIRA, Paulo Rafael de Lucena e DE ZOUZA, João Lucas Marinho, **Taxatividade das hipóteses legais de exclusão do herdeiro indigno da sucessão**. CONJUR. 01 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-01/opiniaao-taxatividade-exclusao-herdeiro-indigno-sucessao>. Acesso em: 19 abril de 2023.



*Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva*  
*Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT*

*Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT*

**ISSN 1806-6933**